



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 483.101 - PE (2018/0328359-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSE JAILSON OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA FEITA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

1. Correto o afastamento das vetoriais culpabilidade, motivo e circunstâncias do crime, por trazerem questões próprias ao tipo penal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 483.101 - PE (2018/0328359-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão da minha relatoria, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena do ora agravado. Esta, a ementa da decisão (fl. 140):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DE TRÊS VETORIAIS, CULPABILIDADE, MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Alega o agravante que não houve excesso na pena-base fixada pela instância ordinária e que o acórdão hostilizado está devidamente fundamentado. Sustenta que as considerações feitas na sentença não dizem respeito ao próprio tipo penal, de forma que a decisão deve ser reconsiderada, para que seja mantida a fixação da pena anterior, tal como fixada pela instância ordinária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 483.101 - PE (2018/0328359-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante e a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Na sentença, o Magistrado considerou como vetoriais negativas a culpabilidade, a personalidade, a conduta social, o motivo e as circunstâncias do crime, e elevou a pena em 2 anos de reclusão. Confirma-se novamente a sentença nesse ponto (fl. 20):

[...]

Atendendo ao disposto nos Arts. 59 e 68 do Código Penal estabeleço a individualização da pena, objetivando a ressocialização e a repressão à criminalidade. **Culpabilidade** comprovada e merecedora de séria reprovabilidade social, deliberou e investiu ousada e friamente contra o patrimônio alheio, o que por si só demonstra maior grau de periculosidade. Possui **antecedentes criminais** que serão sopesadas em momento posterior. Quanto à sua **personalidade** e **conduta social**, estas se mostram assaz desabonadas, evidenciando se tratar de indivíduo de alta periculosidade. **Dissimulado, buscando ocultar seu envolvimento anterior com o mundo do crime, diante da Autoridade Policial e do Juiz Plantonista, mentiu descaradamente, declarando como próprio o nome de um seu irmão, demonstrando não ter qualquer respeito às normas legais e pouco se importar com a ação da Justiça nem com as consequências dos seus atos.** Atualmente, responde também ao Processo nº 0000936-82.2012.8.17.148, por ameaça, perante a 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, bem como aos seguintes feitos criminais: Processo nº 0000084-82.2017.8.17.1480, por homicídio qualificado tentado; Processo nº 0001110-57.2013.8.17.1480, por lesão corporal, e Processo nº 0001184-09.2016.8.17.1480, por latrocínio consumado - estes perante a 1ª Vara da Comarca de Timbaúba. Ademais, de acordo com expediente encaminhado a este Juízo pelo Conselho Disciplinar do PJALB, **estando preso em razão do delito de que tratam estes autos, o acusado foi condenado por falta classificada em nível grave, por ter sido flagrado na posse de uma arma branca artesanal.** Os motivos e as circunstâncias dos crimes lhes são desfavoráveis, porquanto buscava lucro sem trabalho honesto, em detrimento de terceiros, sendo pessoa jovem e apta a regular ocupação remunerada. Perpetrou o crime, de forma oportunista, aproveitando-se do momento em que a vítima caminhava em via pública. Enquanto seu comparsa ameaçava a vítima com um facão, apossou-se dos bens do ofendido. As **consequências do crime**, do ponto de vista material, foram minoradas em razão de a vítima haver recuperado seus bens em perfeito estado, entretanto, não se pode olvidar o enorme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abalo psicológico ao ofendido. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa.

Ante o exposto, fixo a **pena-base em 6 anos de reclusão e 30 dias multa.**

[...]

Como mencionado na decisão, algumas circunstâncias foram valoradas com inidônea fundamentação. Sobre a **culpabilidade**, a investida ousada ao patrimônio alheio, expressa exatamente o tipo penal do crime de roubo. A periculosidade de ir contra o patrimônio alheio já está prevista como fazendo parte desse delito. Também houve ilegalidade **quanto aos motivos e às circunstâncias dos crimes**, pois buscar o lucro fácil, sem trabalho honesto, em detrimento de terceiros, faz parte do próprio tipo penal para o crime de roubo. Da mesma forma, ser oportunista e se aproveitar do momento em que a vítima caminhava em via pública não pode ser levado em conta para negatizar as circunstâncias do crime. Infelizmente, quem comete tal delito, sempre precisa se aproveitar de algum momento de fraqueza da vítima ou em via pública ou dentro do veículo, ou em qualquer outro local, para surpreendê-la sem ser visto.

Diante disso, não há o que ser alterado na decisão que redimensionou a pena do ora agravado para 7 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, com o devido afastamento das vetoriais culpabilidade, motivo e circunstâncias do crime.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0328359-7

AgRg no
HC 483.101 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00321060820168170001 05024786 321060820168170001 5024786

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSE JAILSON OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO JOAQUIM DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOSE JAILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.